



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.902642/2015-25  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.384 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2022  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que proceda a análise do pagamento a maior de IRRF no valor de R\$25.884,79 recolhido em 21.02.2013 pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais que a Recorrente deve apresentar, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados. A Unidade de Origem deve verificar ainda a revisão de ofício, a exigência e a respectiva suspensão da exigibilidade dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 22633.96483.110814.1.3.04-2657, em 11.08.2014, e-fls. 82-86, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 0473, no valor de R\$25.884,79 recolhido em 21.02.2013 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 87-91:

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 25.884,79

Valor do crédito original reconhecido: 0,00

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.384 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.902642/2015-25

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...].

Enquadramento Legal: Art. 165 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN).

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/06 n.º 106-001.641, de 10.09.2020, e-fls. 95-100:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e manter a não homologação da compensação promovida pela DRF.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 05.03.2021 (sexta-feira), e-fl. 106, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.04.2021, e-fls. 108-122 e 144-146, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **II – PRELIMINARMENTE – SUPERFICIALIDADE DO JULGAMENTO DA DRJ – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

7. Antes de adentrar ao mérito, cumpre asseverar que o procedimento adotado pela DR3 quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade é nulo em razão da superficialidade da análise das informações necessárias para o reconhecimento do direito creditório da Recorrente, o que, indubitavelmente, fere o princípio da verdade material e vai contra o seu direito de defesa.

8. Como bem sabido, os julgamentos administrativos devem guardar estrita obediência aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destaca o da motivação e o da legalidade. Sendo assim, jamais poderia ter a DR3 emitido acórdão sem fazer detida análise do direito creditório da Recorrente, ignorando os documentos acostados diante do insustentável argumento que a documentação probatória havia sido produzida pela própria Recorrente.

9. Com efeito, é justamente para resguardar os particulares de eventuais atos arbitrários por parte do Poder Público que se faz necessário que toda e qualquer irregularidade eventualmente verificada esteja severamente atrelada ao princípio da verdade material. [...]

13. Assim, na formação da livre convicção das Autoridades Julgadoras Administrativas são concedidos vastos meios instrutórios de inquirição da verdade dos fatos. Não deve a Autoridade Julgadora retroceder diante da obscuridade e dificuldade de provar certas circunstâncias. Deve prová-la para garantir o batismo da certeza, que deve reger toda a atividade administrativa tributária<sup>4</sup>.

14. Deveria a DRJ, portanto, analisar todos esses fatos para fins de verificação da existência, ou não, do crédito apurado pela Recorrente e, não somente, como efetivamente ocorreu, denegar seu direito com base em uma análise superficial.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.384 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.902642/2015-25

15. Ademais, no que tange a possibilidade de se evidenciar os elementos fáticos por meio de documentação produzida pelo próprio contribuinte, carece de fundamento o argumento evocado pela DRJ. Isso pois, sobretudo diante da sistemática do lançamento por homologação - onde exige-se que o contribuinte opere a apuração e recolhimento dos tributos anteriormente à homologação das Autoridades Fiscais – é de se esperar que toda a documentação relacionada à contabilização, bem como os controles dos tributos pagos (e restituídos ao beneficiário) sejam de autoria da empresa, ora Recorrente.

16. Isto é, não haveria como se exigir qualquer outro tipo de formalização quando, na verdade, todo o controle deve – em virtude da lei – ser realizado pelo próprio contribuinte. [...]

18. Note-se que a legislação não proíbe que o contribuinte se valha de meios próprios para a evidenciação de seu direito creditório, justamente por reconhecer que boa parte do esforço de apuração do tributo se dá pelo próprio contribuinte, razão pela qual inexistente fundamento na alegação da DRJ pela invalidade dos meios de prova adotados pelo contribuinte. [...]

20. Diante disso, a Recorrente requer que esse CARF determine a nulidade do acórdão recorrido ou, quanto ao mérito, com base nos argumentos e documentos que nessa oportunidade se reitera, reconheça a procedência do crédito, com fundamento no artigo 59, § 3º, do Decreto n.º 70.235/726.

### III – DO DIREITO

#### III.1 – Da Regularidade do Direito Creditório

21. A despeito da contundência dos argumentos anteriormente apresentados, que já seriam suficientes para o reconhecimento da superficialidade e conseqüente nulidade da decisão recorrida, também no mérito não assiste razão ao acórdão da DRJ. Veja-se.

22. A Recorrente, enquanto empregadora e contratante de prestadores de serviços autônomos, recolhe em nome de seus colaboradores o IRRF sobre as remunerações pagas.

23. Dessa forma, a Recorrente, em determinadas situações, procede à apuração e recolhimento de IRRF, sob o código de receita 0473, sobre os pagamentos de rendimentos do trabalho e da prestação de serviços sem vínculo de emprego, cujo beneficiário seja pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

24. Nesse contexto, com o intuito de cumprir com suas obrigações tributárias (principal e acessórias), a Recorrente apurou o IRRF sob o código de receita 0473, para o período de fevereiro de 2013, no montante de R\$ 527.120,54 e, em seguida, informou o referido imposto na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”).

25. Todavia, no momento de efetuar o recolhimento do tributo no período em comento, por um equívoco, a Recorrente acabou por realizar o pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 25.884,79.

26. Em verdade, tal recolhimento indevido ou a maior de R\$ 25.884,79 se deu em decorrência de pagamento realizado em 21.02.2013. [...]

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.384 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.902642/2015-25

27. Portanto, no período em análise (fevereiro de 2013), apesar de a Recorrente ter apurado IR/Fonte no valor de R\$ 527.120,54, acabou por efetuar recolhimento de R\$ 553.005,33, sendo R\$ 25.884,79, em 21.02.2013 (Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade – fl. 40) e R\$ 527.120,54, em 28.02.2013 (Doc. 04 da Manifestação de Inconformidade – fl. 42), gerando, conseqüentemente, o pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 25.884,79. [...]

28. Ou seja, a Recorrente ao fazer o segundo recolhimento no mês de fevereiro de 2013, deixou de descontar o valor que já havia sido recolhido em momento anterior, restando evidente o direito creditório ora pleiteado.

29. Ademais, sem deixar margem para dúvidas acerca do pagamento em duplicidade, a Recorrente acostou aos autos a folha de pagamento do período (Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade – fl. 44), a qual evidencia que o valor efetivamente devido de IRRF é de R\$ 527.120,54, sendo certo que qualquer valor pago pela Recorrente que ultrapasse tal montante deve ser reputado como indevido ou a maior, deferindo-se, assim, o crédito em tela.

30. Deveras, referida folha de pagamento, pertinente ao mês de fevereiro de 2013, indica que, em todo mês, o montante apurado de IRRF relativo a rendimentos sem vínculo empregatício foi de R\$ 527.120,54, tendo sido indevido parte do segundo recolhimento de R\$ 527.120,54, haja vista que nesse mesmo período já havia sido feito um recolhimento de R\$ 25.884,79 a título desse mesmo tributo.

31. Ademais, em consonância com o acima exposto, a Recorrente transmitiu DCTF retificadora (Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade – fls. 46 a 80), atestando, por mais esse documento, a liquidez e certeza do crédito equivocadamente indeferido pelo Despacho Decisório, corroborado pela DRJ em acórdão ora atacado, sem qualquer justificativa. [...]

32. Ora, e nem que se alegue que a DCTF retificadora não deve ser considerada para fins de reconhecimento do crédito em discussão, como quer fazer crer a DRJ. Isso porque, a Recorrente não apenas transmitiu a DCTF retificadora, mas também acostou diversos documentos comprobatórios do seu direito creditório, os quais sequer foram analisados, conforme levantado no tópico anterior, caracterizando o cerceamento do direito de defesa.

33. Assim, tendo sido devidamente comprovado o montante de IRRF devido pela Recorrente, seja pelos documentos contábeis acostados ou pelas declarações retificadoras, no valor de R\$ 527.120,54, bem como comprovado o recolhimento de R\$ 553.005,33, resta evidente o pagamento a maior no montante de R\$ 25.884,79. [...]

35. Claro se faz, portanto, que a folha de pagamento, em consonância com o princípio da verdade material, faz prova em favor da Recorrente dos fatos nela registrados para fins de apuração dos tributos incidentes sobre os pagamentos realizados, gozando de presunção de veracidade por ser considerada documentação hábil e idônea, em que pese o total descaso da D. DRJ sobre sua apreciação.

36. Por sua vez, em relação à DCTF, conforme já exposto acima, o erro de fato na informação prestada na obrigação acessória original não tem condão de obstar o direito creditório da Recorrente em relação ao IRRF recolhido de forma indevida, uma vez que tais créditos já foram exaustivamente comprovados no presente processo, além de constar

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.384 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.902642/2015-25

da declaração retificadora apresentada, a qual foi inexplicavelmente rechaçada pela Autoridade Julgadora a quo. [...]

38. A partir da análise desses julgados, verifica-se o entendimento firmado pelo CARF no sentido de que os erros de fato no preenchimento das obrigações acessórias não devem prejudicar o direito creditório dos contribuintes, desde que tal crédito esteja devidamente demonstrado e lastreado em documentação hábil, como fez a Recorrente no presente caso.

39. Com efeito, como se trata de simples erro no preenchimento de obrigações acessórias, pode a Autoridade Fiscal retificá-lo de ofício, ou a própria Recorrente o fazê-lo, sem qualquer prejuízo ao seu direito creditório. A retificação de ofício pela Administração Tributária de evidente erro, que não causou qualquer prejuízo ao Fisco, atende aos ditames do princípio da verdade material, sendo exatamente o disposto no artigo 147, § 2º, do CTN7.

40. Por todo exposto, considerando que a Recorrente comprovou que o montante de IRRF devido corresponde a R\$ 527.120,54, e qualquer valor que ultrapasse a referida quantia, no caso R\$ 25.884,79, deva ser considerado pagamento indevido ou a maior, o r. acórdão recorrido deve ser reformado, com o consequente provimento do presente Recurso Voluntário e deferimento da restituição pleiteada.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### IV– DO PEDIDO

41. Diante do exposto, a Recorrente pleiteia seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, determinando-se a reforma do acórdão recorrido, reconhecendo-se e restituindo-se integralmente o direito creditório pleiteado, bem como homologando-se as compensações declaradas.

Consta às fls. 144-146:

1. Trata-se de processo administrativo, consubstanciado em Declaração de Compensação (“DCOMP”), por meio da qual a Requerente objetiva a compensação de créditos decorrentes do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IR/Fonte”) referente ao período de apuração de fevereiro de 2013.

2. Em 17.03.2015, a Requerente foi cientificada do Despacho Decisório que não reconheceu o seu direito creditório e, por conseguinte, deixou de homologar a compensação declarada, motivo pelo qual apresentou, em 16.04.2015, tempestiva Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ. [...]

4. De todo modo, a interposição de Recurso Voluntário nos autos do processo em epígrafe deve suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (“CTN”) [...].

5. Contudo, em consulta aos extratos nos sistemas da RFB, a Requerente verificou que o processo administrativo de cobrança n.º 10880.905041/2015-74, vinculado ao

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.384 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.902642/2015-25

presente processo administrativo, ainda se encontra pendente em seu Relatório de Situação Fiscal, além do Relatório CADIN. [...]

6. No entanto, resta evidenciado que tal exigência não merece prosperar, haja vista a interposição de Recurso Voluntário nos presentes autos, o que, conforme já mencionado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN. [...]

7. Diante do exposto, requer-se seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo de Cobrança n.º 10880.905041/2015-74, devendo ser devidamente baixadas as pendências constantes do Relatório de Situação Fiscal e Relatório CADIN, evitando-se quaisquer atos tendentes à exigência dos valores em questão.

Em 28.09.2022, a Recorrente apresenta documentos, incluindo as folhas de pagamentos, e-fls. 190-195, e acrescenta:

1. Trata-se de processo administrativo originado em Pedido Eletrônico de Ressarcimento e Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”), por meio do qual a Requerente efetuou a compensação de créditos decorrentes do pagamento em valor maior que o devido de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), referente ao período de apuração de fevereiro de 2013.

2. O direito creditório em questão, no valor original de R\$ 25.884,79, refere-se à diferença entre o IRRF apurado (R\$ 527.120,54) e o valor efetivamente pago por meio de guias de recolhimento R\$ 553.005,33 (sendo R\$ 25.884,79, em 21.02.2013 e R\$ 527.120,54, em 28.02.2013). [...]

3. Ao analisar o referido PER/DCOMP, a unidade de origem proferiu Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, deixou de homologar a compensação declarada, sob o fundamento de que o pagamento efetuado teria sido integralmente utilizado para a quitação de débitos da ora Requerente, “não restando crédito disponível para a compensação”.

4. Irresignada, a Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela DRJ, que entendeu por bem manter a negativa do crédito, reiterando as premissas do despacho decisório, sem analisar os documentos e os argumentos apresentados pela Requerente, em claro cerceamento do direito de defesa.

5. Ato contínuo, em 06.04.2021, a Requerente interpôs Recurso Voluntário (fls. 109 - 122). Posteriormente à interposição do recurso, a Requerente identificou as folhas de pagamento individuais dos prestadores de serviços, referentes a fevereiro de 2013, que indicam as apurações de IRRF sobre as remunerações pagas, que apresenta nessa oportunidade, demonstrando por mais estes documentos a comprovação do seu direito creditório (Doc\_Comprobatorios01).

6. As folhas de pagamento indicam os pagamentos realizados pela Requerente pela remuneração pelo serviço prestado pelos colaboradores contratados, com a respectiva retenção do IRRF. Exemplificativamente, indica-se abaixo a folha de pagamento do colaborador Alexandre Alves Peixoto, com IRRF no valor de R\$ 27.510,27 (vide fl. 1 do Doc\_Comprobatorios01) [...].

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.384 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.902642/2015-25

7. Da somatória das apurações de IRRF das folhas de pagamento ora apresentadas, discriminadas na tabela abaixo, verifica-se que a Requerente apurou o valor total de R\$ 527.120,54, montante exato que foi recolhido em 28.02.2013 (Doc\_Comprobatorios02) [...].

8. Ocorre que, em 21.02.2013, a Requerente já havia realizado o recolhimento do valor de R\$ 25.884,79 (Doc\_Comprobatorios03). Isto é, ao apurar o montante devido para pagamento no dia 28.02.2013, a Requerente deveria ter descontado o valor que já havia pago em 21.02.2013, o que não foi feito e gerou o crédito objeto de compensação ora analisada.

9. Claro se faz, portanto, em consonância com o princípio da verdade material, que a Requerente recolheu indevidamente o valor de R\$ 25.884,79 em relação ao que era devido a título de IRRF (R\$ 527.120,54), de forma que os documentos ora acostados tornam inegável o direito creditório da Requerente, devendo ser considerados e analisados para ensejar o reconhecimento integral do crédito em análise.

10. Cabe esclarecer, por fim, a possibilidade de a Requerente acostar documentos aos autos em sede de Recurso Voluntário, conforme compreendem as Turmas do CARF e da CSRF1, segundo as quais os Regimentos do CARF e da CSRF permitem a juntada de documentação extemporânea ao processo em curso, com base na relevância da matéria discutida e na aplicação do princípio da verdade material.

11. Nessa medida, alegações e provas apresentados durante o processo administrativo devem ser analisadas, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa, o que, conforme determina o art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, é causa de nulidade da decisão que venha a ser proferida.

12. De toda forma, os documentos apresentados no Recurso Voluntário já eram suficientes para a comprovação do crédito. Isso, porque, por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, além dos comprovantes de recolhimento e apuração, a folha de salários global com a indicação dos R\$ 527.120,54 já havia sido apresentada (fl. 44) [...].

13. Portanto, os documentos ora anexados apenas individualizam a composição dos R\$ 527.120,54, cuja prova já havia sido feita em etapas processuais anteriores, a saber, quando da apresentação de Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário.

No que concerne ao pedido conclui que:

14. Diante de todo o exposto, a Requerente requer a juntada dos documentos ora apresentados, bem como reitera as razões contidas em seu Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, para reconhecer o crédito declarado e determinar a homologação da compensação realizada.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

## **Tempestividade**

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.384 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.902642/2015-25

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Revisão de Ofício**

A Recorrente apresenta argumentos pertinentes ao processo n.º 10880.905041/2015-74 de cobrança dos débitos confessados e a respectiva suspensão da exigibilidade.

Sobre a avaliação sobre possíveis incongruências atinentes dos crédito tributários definitivamente constituídos (Recurso Especial Repetitivo STJ n.º 1101728/SP), o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN). A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei n.º 6.830, 22 de setembro de 1980). A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado (§ 1º do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Inexiste prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto (Parecer COSIT n.º 38, de 12 de setembro de 2003).

Cabe à Unidade de Origem deve verificar a revisão de ofício, a exigência e a respectiva suspensão da exigibilidade dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.384 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.902642/2015-25

declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014). Ademais, não há impedimento que se baixe em diligência para que se averigüe o erro de fato na DCTF original, retificada ou não, depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito o pagamento inteiramente alocado (Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015).

O fundamento de fato e de direito do pedido da Recorrente é de, apesar de “ter apurado IR/Fonte no valor de R\$527.120,54, acabou por efetuar recolhimento de R\$553.005,33, sendo R\$25.884,79, em 21.02.2013 (Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade – fl. 40) e R\$ 527.120,54, em 28.02.2013 (Doc. 04 da Manifestação de Inconformidade – fl. 42), gerando, conseqüentemente, o pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 25.884,79”, conforme DCTF, DARF e folhas de pagamentos, e-fls. 40, 42, 44, 46-80 e 190-195.

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.384 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.902642/2015-25

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais que a Recorrente deve apresentar, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que proceda a análise do pagamento a maior de IRRF no valor de R\$25.884,79 recolhido em 21.02.2013 pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais que a Recorrente deve apresentar, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados. A Unidade de Origem deve verificar ainda a revisão de ofício, a exigência e a respectiva suspensão da exigibilidade dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva